



Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620260701000288](#) [Detalhes da contratação Nº 1407.01/2026-SRP](#) [Detalhes do re](#)

Manifestação

Data/Hora
30/07/2026 08:21 **Manifestante**
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

Justificativa do participante abaixo:

Manifesto intenção de recurso. As razões serão informadas na peça recursal.

Acolhimento

+ AÇÕES

Manifestação acolhida em
30/07/2026 08:45 **Situação**
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Fica aberto o prazo estabelecido em edital

Apresentação do recurso

RECURSO APRESENTADO

Data/Hora apresentação de recurso
04/08/2026 14:22 **Prazo final para apresentação do recurso**
04/08/2026 23:59 **Manifestante**
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

Contrarrazões

Prazo final para apresentação das contrarrazões
07/08/2026 23:59

Contrarrazão

CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Data/Hora
07/08/2026 19:56 **Participante**
EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA

Julgamento

FINALIZAR

Manifestante
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA **Situação**
Recurso apresentado



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1407.01/2026-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20260701/0002-88
LOTES 02 E 04**

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.485.574/0001-71, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra, n.º 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP 60.862-730, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 1407.01/2026-SRP, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que julgou regular a documentação técnica e habilitou/adjudicou à empresa **EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 40.914.338/0001-73, os Lotes 02 (cadeiras) e 04 (mobiliário em madeira/MDP) do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, sua intenção de recorrer da decisão de habilitação/adjudicação dos Lotes 02 e 04 em favor da empresa **EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.** Nos termos do item 12.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da respectiva ata, prazo este observado na apresentação das presentes razões, no qual encerra-se hoje, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

II - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A Recorrente é licitante regularmente participante dos Lotes 02 e 04 do certame, ostentando, portanto, interesse jurídico direto e legítimo na reforma do ato de habilitação/adjudicação proferido em favor de licitante concorrente cuja documentação técnica apresenta, como se demonstrará, vícios insanáveis de descumprimento das exigências do instrumento convocatório, nos termos do art. 164 c/c art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, que consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III - DOS FATOS

O certame em epígrafe tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a atender as demandas do Centro de Parto Normal de Acaraú/CE, vinculado à Secretaria de Saúde do Município, com julgamento pelo critério de menor preço por lote.



Realizada a sessão pública em 29/07/2026, a empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora dos Lotes 02 e 04.

O Termo de Referência, disposto no Anexo 1 do Edital, exige, para cada item integrante desses lotes, um conjunto expresso, objetivo e não discricionário de documentos técnicos comprobatórios da qualidade e conformidade do objeto ofertado, a serem apresentados juntamente com a proposta de preços, dentre os quais se destacam: catálogo original da indústria; declaração de garantia de 5 (cinco) anos emitida exclusivamente pelo fabricante; certificado de regularidade junto ao IBAMA/FSC; certidão de destinação de resíduos sólidos; licença de operação ambiental; laudo de conformidade à Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17); e diversos relatórios de ensaio conforme normas técnicas específicas (ABNT NBR 17088:2023, 8095:2015, 8096:1983, 8910:2016, 9177:2022, 10443, 10545:2014, 11003, 13961:2008, 13966:2008, 14544:2023, ISO 105006/2010, ASTM D3359, D3363 e E1252:1998), conforme especificação de cada item do Termo de Referência.

A análise técnico-documental promovida pela Recorrente sobre a documentação juntada pela EXPERT (Doc. 1, anexo) **revelou uma série de descumprimentos às exigências editalícias acima referidas**, integralmente confirmados mediante exame direto da proposta reajustada apresentada pela própria EXPERT nos autos do certame (Doc. 2, anexo), conforme demonstrado a seguir.

IV - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

IV.1 - Da declaração de garantia de 5 (cinco) anos emitida pela própria licitante, e não pelo fabricante, em frontal violação à exigência editalícia

O Termo de Referência **exige**, para cada item dos Lotes 02 e 04, de forma expressa e reiterada, "GARANTIA DE 5 ANOS - DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELO FABRICANTE", exigência repetida para armários, mesas, gaveteiros, cadeiras giratórias, cadeiras fixas, longarinas e sofás.

Ocorre que a "Declaração de Garantia" acostada pela EXPERT (fl. 26 de sua proposta) foi **firmada pela PRÓPRIA LICITANTE**, e não por qualquer fabricante: "A empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA [...] DECLARA, sob as sanções cabíveis, que a empresa, prestará garantia de 05 (cinco) anos e manutenção (preventiva e corretiva) nos produtos propostos dos itens com as marcas: ERGONOMICA, PLAXMETAL E MARZO [...]", subscrita por seu representante legal, Sr. José Carlos de Sousa Santos.



Ou seja, a EXPERT – sociedade comercial dedicada à **comercialização de móveis e à assessoria em licitações**, conforme sua própria denominação social – autodeclarou garantia em nome próprio, **sem apresentar qualquer declaração de garantia efetivamente emitida pelos fabricantes das marcas ofertadas** (Ergonômica, Plaxmetal e Marzo). Mais grave ainda: a declaração juntada **sequer menciona a marca MAG**, ofertada nos itens “Ergoplax” e “Niala” do Lote 02, para os quais, portanto, não há nos autos qualquer declaração de garantia, genérica ou não.

Tal vício não é meramente formal. O edital foi claro e objetivo ao exigir **garantia emitida exclusivamente pelo fabricante**, exatamente para assegurar à Administração que o compromisso de manutenção preventiva e corretiva, e de substituição por defeito de fabricação ou oxidação, recaia sobre quem efetivamente produz o bem. Cuida-se de **exigência objetiva e vinculante do instrumento convocatório**, insuscetível de flexibilização, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 92, II, da Lei n.º 14.133/2021) e da isonomia entre licitantes, notadamente frente àquelas que cumpriram estritamente a exigência editalícia.

IV.2 – Do “catálogo” apresentado, que não é o catálogo original da indústria, mas documento de autoria da própria licitante

O Termo de Referência exige “CATÁLOGO ORIGINAL DA INDÚSTRIA” para todos os itens de ambos os lotes. O documento intitulado “CATÁLOGO” juntado pela EXPERT (fls. 122 e seguintes de sua proposta) consiste, contudo, em **mera reprodução literal do texto da especificação técnica constante do próprio Termo de Referência, impresso em papel timbrado da EXPERT** (CNPJ 40.914.338/0001-73), seguido apenas da informação “MARCA: [nome]” – **sem qualquer logotipo do fabricante, ficha técnica, imagem real do produto, código de referência ou qualquer outro elemento que evidencie tratar-se de material genuinamente elaborado e publicado pela indústria fabricante.**

Trata-se, na prática, de **documento de autoria da própria licitante, produzido especificamente para instruir esta proposta**, e não de catálogo original de fábrica, em descumprimento à exigência editalícia e insuficiente para comprovar que o produto efetivamente ofertado possui as características técnicas declaradas.

IV.3 – Dos relatórios de ensaio técnico que não atendem aos parâmetros mínimos exigidos, nem correspondem às normas técnicas indicadas no edital

Para os itens de longarinas do Lote 02, o Termo de Referência exige “RELATÓRIO DE ENSAIO ABNT NBR 17088 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA: MÍNIMO DE 1900 HORAS” e “RELATÓRIO DE ENSAIO ABNT NBR 8095 –

CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À ATMOSFERA ÚMIDA SATURADA: MÍNIMO DE 1.700 HORAS".

Por sua vez, o relatório de ensaio apresentado pela EXPERT (fl. 90 de sua proposta), elaborado pelo Laboratório Tork, atesta ensaio realizado segundo a norma ABNT NBR 8094, norma diversa da exigida, e por apenas 1.000 (mil) horas de exposição à névoa salina, patamar aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) inferior ao mínimo de 1.900 horas fixado no edital. Não há, em toda a extensão da proposta da EXPERT, qualquer relatório que ateste o cumprimento dos parâmetros mínimos de 1.700/1.900 horas exigidos, tampouco relatório referenciado especificamente à norma ABNT NBR 17088:2023.

Tal deficiência não é questão de forma, mas de mérito técnico: o próprio documento acostado pela EXPERT demonstra, por prova pré-constituída e emitida por laboratório de sua própria confiança, que **o produto ofertado não atinge o desempenho mínimo de resistência à corrosão exigido pela Administração** - requisito de segurança e de vida útil especialmente relevante tratando-se de mobiliário destinado a ambiente hospitalar (Centro de Parto Normal), sujeito a rotina de limpeza e desinfecção química intensiva.

IV.4 - Da ausência de laudo de NR-17 firmado por profissional com a habilitação especificamente exigida no edital

Para os itens de longarinas do Lote 02, o Termo de Referência exige que o laudo de conformidade à NR-17 seja "EMITIDA POR MEMBRO DA ABERGO" (Associação Brasileira de Ergonomia); para os itens do Lote 04 (mobiliário de madeira/MDP), exige-se laudo NR-17 firmado conjuntamente por "ERGONOMISTA E ENGENHEIRO".

Em cumprimento a tal exigência, a EXPERT apresentou Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-CE (fls. 31/32 de sua proposta) do profissional Thiago Sales Gonçalves, registrado como Engenheiro Agrônomo, com título de especialização em "Engenheiro de Segurança do Trabalho", sem qualquer registro, filiação ou credenciamento junto à ABERGO. Mais: as Responsabilidades Técnicas (RTs) vinculadas a esse profissional perante o CREA-CE, discriminadas na própria certidão, referem-se a empresas de limpeza e manutenção viária/urbana (Locativa Serviços Eireli-ME, Aparecida Kelpy Carvalho ME e Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda), nenhuma delas fabricante de mobiliário, o que evidencia que o "Relatório Técnico Ergonômico"/"Análise Ergonômica" por ele subscrito em favor da fabricante Magazine dos Móveis Eireli (fl. 69 da proposta) **não corresponde a responsabilidade técnica regularmente anotada perante o Conselho para o objeto analisado**, tampouco satisfaz a exigência expressa de emissão por membro da ABERGO.



Dessa forma, **nenhum dos laudos de NR-17 apresentados pela EXPERT observa, cumulativamente, os requisitos técnicos e de credenciamento profissional expressamente fixados no Termo de Referência, o que compromete a própria idoneidade probatória do documento quanto à conformidade ergonômica do mobiliário ofertado.**

IV.5 - Da ausência de diversos relatórios de ensaio e certificações exigidos no edital

Da análise da integralidade da proposta reajustada da EXPERT, verifica-se que os seguintes documentos, expressamente exigidos no Termo de Referência para os itens dos Lotes 02 e 04, **não foram apresentados, constando as respectivas normas técnicas mencionadas unicamente na transcrição literal do texto do edital reproduzida pela própria licitante**, sem qualquer laudo, certificado ou relatório comprobatório correspondente efetivamente anexado aos autos:

- a) Relatório de ensaio ABNT NBR 14544:2023;
- b) Relatório de ensaio ABNT NBR 8096:1983;
- c) Relatório de ensaio ABNT NBR 10545:2014;
- d) Relatório conforme ISO 105006/2010.

A ausência desses documentos, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento da proposta da EXPERT quanto aos itens correspondentes, na forma dos itens do Edital que regem a fase de julgamento e habilitação, c/c os arts. 59 e 92 da Lei n.º 14.133/2021, que impõem a desclassificação de propostas que não atendam às exigências técnicas do ato convocatório.

V - DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EXPERT NOS LOTES 02 E 04

Diante do conjunto de vícios documentais e técnicos acima demonstrados, todos referentes a exigências objetivas, expressas e não discricionárias do Termo de Referência, **impõe-se o reconhecimento de que a proposta/documentação da empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA não atende aos requisitos mínimos fixados no instrumento convocatório para os Lotes 02 e 04**, devendo ser reformada a decisão que a declarou habilitada/vencedora, com a **consequente inabilitação/desclassificação** da empresa nesses lotes e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, na forma do Edital e da Lei n.º 14.133/2021, resguardados o contraditório e a regular análise da documentação da licitante subsequente.

A manutenção do ato recorrido, a esta altura, representaria violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº



14.133/2021), além de expor a Administração ao risco concreto de contratar mobiliário hospitalar sem a comprovação mínima de qualidade, segurança e durabilidade por ela própria exigida no edital, em prejuízo direto ao interesse público e à segurança dos usuários do Centro de Parto Normal de Acaraú/CE.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento do presente recurso administrativo**, por tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, seu **integral provimento**, para reformar a decisão recorrida e **declarar a empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 40.914.338/0001-73) inabilitada/desclassificada** nos Lotes 02 e 04 do Pregão Eletrônico n.º 1407.01/2026-SRP, em razão do descumprimento das exigências técnicas e documentais do Termo de Referência acima demonstradas;
- c) por consequência, a **convocação da licitante subsequente na ordem de classificação** para os referidos lotes, com a regular análise de sua documentação e proposta, nos termos do Edital e da Lei n.º 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desse(a) Pregoeiro(a), requer-se a **conversão do julgamento em diligência** (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021), para que a EXPERT seja instada a apresentar, no prazo legal, os documentos técnicos e esclarecimentos ora impugnados, sob pena de inabilitação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza(CE), 04 de agosto de 2026.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2026.08.04 11:59:16 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ n.º 09.485.574/0001-71

Fls. 1385

Rubrica

Manifestação



Data/Hora
30/07/2026 08:22

Manifestante
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

Justificativa do participante abaixo:
Manifesto intenção de recurso nos lotes 2 e 4. As razões serão informadas na peça recursal.

Acolhimento

+ AÇÕES

Manifestação acolhida em
30/07/2026 08:45

Situação
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:
Fica aberto o prazo estabelecido em edital

Apresentação do recurso

RECURSO APRESENTADO

Data/Hora apresentação de recurso
04/08/2026 14:22

Prazo final para apresentação do recurso
04/08/2026 23:59

Manifestante
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

Contrarrazões



Prazo final para apresentação das contrarrazões
07/08/2026 23:59

Contrarrazão

CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Data/Hora
07/08/2026 19:56

Participante
EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA

Julgamento

FINALIZAR

Manifestante
PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

Situação
Recurso apresentado



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1407.01/2026-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00006.20260701/0002-88
LOTES 02 E 04**

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.485.574/0001-71, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra, n.º 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP 60.862-730, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico n° 1407.01/2026-SRP, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que julgou regular a documentação técnica e habilitou/adjudicou à empresa **EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 40.914.338/0001-73, os Lotes 02 (cadeiras) e 04 (mobiliário em madeira/MDP) do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, sua intenção de recorrer da decisão de habilitação/adjudicação dos Lotes 02 e 04 em favor da empresa **EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.** Nos termos do item 12.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da respectiva ata, prazo este observado na apresentação das presentes razões, no qual encerra-se hoje, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

II - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A Recorrente é licitante regularmente participante dos Lotes 02 e 04 do certame, ostentando, portanto, interesse jurídico direto e legítimo na reforma do ato de habilitação/adjudicação proferido em favor de licitante concorrente cuja documentação técnica apresenta, como se demonstrará, vícios insanáveis de descumprimento das exigências do instrumento convocatório, nos termos do art. 164 c/c art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, que consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III - DOS FATOS

O certame em epígrafe tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a atender as demandas do Centro de Parto Normal de Acaraú/CE, vinculado à Secretaria de Saúde do Município, com julgamento pelo critério de menor preço por lote.



Realizada a sessão pública em 29/07/2026, a empresa EXPERT SERVIÇOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora dos Lotes 02 e 04.

O Termo de Referência, disposto no Anexo 1 do Edital, exige, para cada item integrante desses lotes, um conjunto expresso, objetivo e não discricionário de documentos técnicos comprobatórios da qualidade e conformidade do objeto ofertado, a serem apresentados juntamente com a proposta de preços, dentre os quais se destacam: catálogo original da indústria; declaração de garantia de 5 (cinco) anos emitida exclusivamente pelo fabricante; certificado de regularidade junto ao IBAMA/FSC; certidão de destinação de resíduos sólidos; licença de operação ambiental; laudo de conformidade à Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17); e diversos relatórios de ensaio conforme normas técnicas específicas (ABNT NBR 17088:2023, 8095:2015, 8096:1983, 8910:2016, 9177:2022, 10443, 10545:2014, 11003, 13961:2008, 13966:2008, 14544:2023, ISO 105006/2010, ASTM D3359, D3363 e E1252:1998), conforme especificação de cada item do Termo de Referência.

A análise técnico-documental promovida pela Recorrente sobre a documentação juntada pela EXPERT (Doc. 1, anexo) **revelou uma série de descumprimentos às exigências editalícias acima referidas**, integralmente confirmados mediante exame direto da proposta reajustada apresentada pela própria EXPERT nos autos do certame (Doc. 2, anexo), conforme demonstrado a seguir.

IV - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

IV.1 - Da declaração de garantia de 5 (cinco) anos emitida pela própria licitante, e não pelo fabricante, em frontal violação à exigência editalícia

O Termo de Referência **exige**, para cada item dos Lotes 02 e 04, de forma expressa e reiterada, "GARANTIA DE 5 ANOS - DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELO FABRICANTE", exigência repetida para armários, mesas, gaveteiros, cadeiras giratórias, cadeiras fixas, longarinas e sofás.

Ocorre que a "Declaração de Garantia" acostada pela EXPERT (fl. 26 de sua proposta) foi **firmada pela PRÓPRIA LICITANTE**, e não por qualquer fabricante: "A empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA [...] DECLARA, sob as sanções cabíveis, que a empresa, prestará garantia de 05 (cinco) anos e manutenção (preventiva e corretiva) nos produtos propostos dos itens com as marcas: ERGONOMICA, PLAXMETAL E MARZO [...]", subscrita por seu representante legal, Sr. José Carlos de Sousa Santos.



Ou seja, a EXPERT – sociedade comercial dedicada à **comercialização de móveis e à assessoria em licitações**, conforme sua própria denominação social – autodeclarou garantia em nome próprio, **sem apresentar qualquer declaração de garantia efetivamente emitida pelos fabricantes das marcas ofertadas** (Ergonômica, Plaxmetal e Marzo). Mais grave ainda: a declaração juntada **sequer menciona a marca MAG**, ofertada nos itens “Ergoplax” e “Niala” do Lote 02, para os quais, portanto, não há nos autos qualquer declaração de garantia, genérica ou não.

Tal vício não é meramente formal. O edital foi claro e objetivo ao exigir **garantia emitida exclusivamente pelo fabricante**, exatamente para assegurar à Administração que o compromisso de manutenção preventiva e corretiva, e de substituição por defeito de fabricação ou oxidação, recaia sobre quem efetivamente produz o bem. Cuida-se de **exigência objetiva e vinculante do instrumento convocatório**, insuscetível de flexibilização, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 92, II, da Lei n.º 14.133/2021) e da isonomia entre licitantes, notadamente frente àquelas que cumpriram estritamente a exigência editalícia.

IV.2 – Do “catálogo” apresentado, que não é o catálogo original da indústria, mas documento de autoria da própria licitante

O Termo de Referência exige “CATÁLOGO ORIGINAL DA INDÚSTRIA” para todos os itens de ambos os lotes. O documento intitulado “CATÁLOGO” juntado pela EXPERT (fls. 122 e seguintes de sua proposta) consiste, contudo, em **mera reprodução literal do texto da especificação técnica constante do próprio Termo de Referência, impresso em papel timbrado da EXPERT** (CNPJ 40.914.338/0001-73), seguido apenas da informação “MARCA: [nome]” – **sem qualquer logotipo do fabricante, ficha técnica, imagem real do produto, código de referência ou qualquer outro elemento que evidencie tratar-se de material genuinamente elaborado e publicado pela indústria fabricante**.

Trata-se, na prática, de **documento de autoria da própria licitante, produzido especificamente para instruir esta proposta**, e não de catálogo original de fábrica, em descumprimento à exigência editalícia e insuficiente para comprovar que o produto efetivamente ofertado possui as características técnicas declaradas.

IV.3 – Dos relatórios de ensaio técnico que não atendem aos parâmetros mínimos exigidos, nem correspondem às normas técnicas indicadas no edital

Para os itens de longarinas do Lote 02, o Termo de Referência exige “RELATÓRIO DE ENSAIO ABNT NBR 17088 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA: MÍNIMO DE 1900 HORAS” e “RELATÓRIO DE ENSAIO ABNT NBR 8095 –



CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À ATMOSFERA ÚMIDA SATURADA: MÍNIMO DE 1.700 HORAS".

Por sua vez, o relatório de ensaio apresentado pela EXPERT (fl. 90 de sua proposta), elaborado pelo Laboratório Tork, atesta ensaio realizado segundo a norma ABNT NBR 8094, norma diversa da exigida, e por apenas 1.000 (mil) horas de exposição à névoa salina, patamar aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) inferior ao mínimo de 1.900 horas fixado no edital. Não há, em toda a extensão da proposta da EXPERT, qualquer relatório que ateste o cumprimento dos parâmetros mínimos de 1.700/1.900 horas exigidos, tampouco relatório referenciado especificamente à norma ABNT NBR 17088:2023.

Tal deficiência não é questão de forma, mas de mérito técnico: o próprio documento acostado pela EXPERT demonstra, por prova pré-constituída e emitida por laboratório de sua própria confiança, que **o produto ofertado não atinge o desempenho mínimo de resistência à corrosão exigido pela Administração** - requisito de segurança e de vida útil especialmente relevante tratando-se de mobiliário destinado a ambiente hospitalar (Centro de Parto Normal), sujeito a rotina de limpeza e desinfecção química intensiva.

IV.4 - Da ausência de laudo de NR-17 firmado por profissional com a habilitação especificamente exigida no edital

Para os itens de longarinas do Lote 02, o Termo de Referência exige que o laudo de conformidade à NR-17 seja "EMITIDA POR MEMBRO DA ABERGO" (Associação Brasileira de Ergonomia); para os itens do Lote 04 (mobiliário de madeira/MDP), exige-se laudo NR-17 firmado conjuntamente por "ERGONOMISTA E ENGENHEIRO".

Em cumprimento a tal exigência, a EXPERT apresentou Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-CE (fls. 31/32 de sua proposta) do profissional Thiago Sales Gonçalves, registrado como Engenheiro Agrônomo, com título de especialização em "Engenheiro de Segurança do Trabalho", sem qualquer registro, filiação ou credenciamento junto à ABERGO. Mais: as Responsabilidades Técnicas (RTs) vinculadas a esse profissional perante o CREA-CE, discriminadas na própria certidão, referem-se a empresas de limpeza e manutenção viária/urbana (Locativa Serviços Eireli-ME, Aparecida Kelpy Carvalho ME e Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda), nenhuma delas fabricante de mobiliário, o que evidencia que o "Relatório Técnico Ergonômico"/"Análise Ergonômica" por ele subscrito em favor da fabricante Magazine dos Móveis Eireli (fl. 69 da proposta) **não corresponde a responsabilidade técnica regularmente anotada perante o Conselho para o objeto analisado**, tampouco satisfaz a exigência expressa de emissão por membro da ABERGO.



Dessa forma, **nenhum dos laudos de NR-17 apresentados pela EXPERT observa, cumulativamente, os requisitos técnicos e de credenciamento profissional expressamente fixados no Termo de Referência, o que compromete a própria idoneidade probatória do documento quanto à conformidade ergonômica do mobiliário ofertado.**

IV.5 - Da ausência de diversos relatórios de ensaio e certificações exigidos no edital

Da análise da integralidade da proposta reajustada da EXPERT, verifica-se que os seguintes documentos, expressamente exigidos no Termo de Referência para os itens dos Lotes 02 e 04, **não foram apresentados, constando as respectivas normas técnicas mencionadas unicamente na transcrição literal do texto do edital reproduzida pela própria licitante**, sem qualquer laudo, certificado ou relatório comprobatório correspondente efetivamente anexado aos autos:

- a) Relatório de ensaio ABNT NBR 14544:2023;
- b) Relatório de ensaio ABNT NBR 8096:1983;
- c) Relatório de ensaio ABNT NBR 10545:2014;
- d) Relatório conforme ISO 105006/2010.

A ausência desses documentos, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento da proposta da EXPERT quanto aos itens correspondentes, na forma dos itens do Edital que regem a fase de julgamento e habilitação, c/c os arts. 59 e 92 da Lei n.º 14.133/2021, que impõem a desclassificação de propostas que não atendam às exigências técnicas do ato convocatório.

V - DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EXPERT NOS LOTES 02 E 04

Diante do conjunto de vícios documentais e técnicos acima demonstrados, todos referentes a exigências objetivas, expressas e não discricionárias do Termo de Referência, **impõe-se o reconhecimento de que a proposta/documentação da empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA não atende aos requisitos mínimos fixados no instrumento convocatório para os Lotes 02 e 04**, devendo ser reformada a decisão que a declarou habilitada/vencedora, com a **consequente inabilitação/desclassificação** da empresa nesses lotes e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, na forma do Edital e da Lei n.º 14.133/2021, resguardados o contraditório e a regular análise da documentação da licitante subsequente.

A manutenção do ato recorrido, a esta altura, representaria violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº



14.133/2021), além de expor a Administração ao risco concreto de contratar mobiliário hospitalar sem a comprovação mínima de qualidade, segurança e durabilidade por ela própria exigida no edital, em prejuízo direto ao interesse público e à segurança dos usuários do Centro de Parto Normal de Acaraú/CE.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento do presente recurso administrativo**, por tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, seu **integral provimento**, para reformar a decisão recorrida e **declarar a empresa EXPERT SERVIÇOS, COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 40.914.338/0001-73) inabilitada/desclassificada** nos Lotes 02 e 04 do Pregão Eletrônico n.º 1407.01/2026-SRP, em razão do descumprimento das exigências técnicas e documentais do Termo de Referência acima demonstradas;
- c) por consequência, a **convocação da licitante subsequente na ordem de classificação** para os referidos lotes, com a regular análise de sua documentação e proposta, nos termos do Edital e da Lei n.º 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desse(a) Pregoeiro(a), requer-se a **conversão do julgamento em diligência** (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021), para que a EXPERT seja instada a apresentar, no prazo legal, os documentos técnicos e esclarecimentos ora impugnados, sob pena de inabilitação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza(CE), 04 de agosto de 2026.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2026.08.04 11:59:16 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ n.º 09.485.574/0001-71